

DECISÃO SOBRE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Processo n. 00600-00013883/2025-14-e

Pregão Eletrônico nº 90068/2025/SMCL/PMPV – SRPP n. 54/2025

Objeto: Registro de Preços Permanente – SRPP para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de sondagem de opinião pública, utilizando abordagens metodológicas quantitativas e qualitativas, abrangendo o planejamento, a coleta de dados, a análise de dados, a elaboração de relatórios e a apresentação de resultados.

Interessado: Prefeitura do Município de Porto Velho – RO

Assunto: Análise do pedido de reconsideração da empresa licitante

1. RELATÓRIO

Em apertada síntese, cuida-se de Pedido de Reconsideração, com pleito de efeito suspensivo, interposto tempestivamente pela empresa Nacional Dados - Pesquisa e Serviços Ltda, devidamente qualificada nos autos, em face da Decisão Administrativa proferida por esta Secretaria em 21/10/2025.

O referido ato, acolhendo o parecer jurídico e a manifestação da Sra. Pregoeira, negou provimento ao recurso administrativo originalmente manejado pela ora Requerente, mantendo, por conseguinte, a habilitação da empresa Instituto Novo Perfil Pesquisas Ltda no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90068/2025.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente insurgência representa o capítulo final da fase recursal do certame. Após a declaração da empresa Instituto Novo Perfil Pesquisas Ltda como vencedora da fase de lances, a Sra. Pregoeira, após análise documental e realização de diligências, declarou-a habilitada. Inconformada, a ora Requerente interpôs o recurso administrativo primitivo, o qual foi devidamente contrarrazoado pela empresa vencedora. Em seu juízo de retratação, a Sra. Pregoeira optou por manter integralmente sua decisão, encaminhando os autos a esta autoridade superior para julgamento hierárquico, o que culminou na decisão ora impugnada.

Em suas razões de reconsideração, a Requerente, em suma, repisa a integralidade das teses já arguidas no recurso primitivo e exaustivamente analisadas na decisão anterior. Reitera seu inconformismo, notadamente quanto: a) à suposta ilegalidade na juntada de documento (Contrato nº 045/PGM/2024) em sede de diligência, por alegada violação ao art.

64 da Lei nº 14.133/2021 e às regras do edital; b) ao suposto descumprimento do item 9.8 do edital, referente à declaração de custos trabalhistas; c) ao indício de sobrepreço ou inexequibilidade da proposta da empresa concorrente; e d) à consequente violação a um extenso rol de princípios administrativos, como legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Como único elemento argumentativo novo, todavia, sem inovar nas teses recursais anteriormente declinadas, a Requerente busca contrapor a fundamentação da decisão ora impugnada [que se amparou em sólida jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e na doutrina alinhada ao formalismo moderado da Lei nº 14.133/2021] trazendo à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Sustenta que a corte superior adotaria uma linha interpretativa mais restritiva e formalista, vedando de forma absoluta a juntada de documentos em momento posterior à habilitação, o que, em sua ótica, demonstraria o erro de direito na decisão proferida por esta Secretaria.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, pela reconsideração do ato, para o fim de anular a decisão anterior e, por conseguinte, inabilitar a empresa Instituto Novo Perfil Pesquisas Ltda do certame, restaurando-se a legalidade e a lisura do procedimento.

É o relatório do necessário, de modo que passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o Pedido de Reconsideração, previsto no art. 165, II, da Lei nº 14.133/2021, constitui-se em instrumento de natureza excepcional, posto à disposição do administrado para que demonstre, de forma clara e inequívoca, a ocorrência de erro de fato ou de direito na decisão que não admite mais recurso hierárquico.

Não se presta, portanto, a inaugurar uma terceira instância de reexame de mérito, nem se configura como um meio para a simples rediscussão de teses já exaustivamente analisadas e rechaçadas. O ônus da Requerente é o de apontar um vício manifesto, um fato novo relevante ou um argumento jurídico superveniente que seja, por si só, capaz de infirmar os pilares da decisão impugnada.

Entretanto, em que pese tenha sido autuada como “Pedido de Reconsideração”, uma análise técnica de sua adequação processual revela que não se amolda à hipótese do art. 165, II, da Lei nº 14.133/2021. O referido dispositivo prevê o cabimento do pedido de reconsideração contra “ato do qual não caiba recurso hierárquico”.

Ocorre que a decisão ora impugnada foi proferida por esta autoridade superior justamente no exercício de sua competência hierárquica, ao julgar o recurso administrativo original. Trata-se, portanto, de ato que exauriu a instância administrativa recursal, sendo processualmente incabível um novo pedido de reconsideração nos termos da lei de licitações.

Contudo, em homenagem ao princípio do formalismo moderado e, principalmente, ao direito constitucional de petição, insculpido no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, que assegura a todos o direito de peticionar aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, esta Administração recebe a presente manifestação como um Direito de Petição. Tal medida prestigia a transparência e o dever de apurar supostas irregularidades, sem, contudo, criar uma instância recursal não prevista em lei.

Uma vez estabelecida sua natureza jurídica, é fundamental delimitar os efeitos desta petição. Por não se tratar de recurso em sentido estrito, a peça não possui efeito suspensivo sobre o andamento do Pregão Eletrônico nº 90068/2025, nem tem o condão de reabrir a discussão sobre o mérito do julgamento da habilitação, matéria já decidida em caráter definitivo na esfera administrativa. A Decisão Administrativa de 21/10/2025 permanece, portanto, hígida, válida e eficaz, devendo o certame prosseguir para seus ulteriores termos.

Nessa perspectiva, a análise da peça ora em exame revela, de plano, a sua manifesta improcedência. A Requerente não traz aos autos qualquer fato novo. As teses centrais de sua insurgência [a suposta ilegalidade na diligência, a ausência de uma declaração formal e os indícios de sobrepreço] são uma mera e literal repetição dos argumentos já apresentados em seu recurso original.

Tais pontos foram objeto de análise pormenorizada e foram fundamentadamente rechaçados, não apenas pela Sra. Pregoeira em seu juízo de retratação, mas também por esta autoridade superior, na decisão ora atacada, que se amparou em robusto parecer jurídico.

O único elemento que se distingue da peça recursal anterior, conforme indicado, é a invocação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, segundo a Requerente, adotariam uma postura mais rígida quanto à juntada de documentos. Carece de razão a Requerente ao invocar tais precedentes como fundamento para a reforma da decisão.

Primeiramente, é imperioso destacar que a jurisprudência citada foi, em sua maioria, firmada sob a égide do regime jurídico anterior, a Lei nº 8.666/1993. O presente certame, contudo, é integralmente regido pela Lei nº 14.133/2021, um marco normativo que representa uma deliberada mudança de paradigma na gestão de contratações públicas no Brasil.

O espírito do novo legislador foi o de superar o formalismo excessivo e, por vezes, contraproducente da lei anterior, consagrando princípios como a eficiência, a economicidade e o pragmatismo.

A mais clara materialização desse espírito é o art. 64 da nova Lei, que não apenas permite, mas incentiva a realização de diligências para “complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame”.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), corte especializada na fiscalização de contratos públicos, tem sido pioneira e uníssona na interpretação deste dispositivo, alinhando-se perfeitamente à intenção do legislador de evitar que falhas formais sanáveis [que não comprometem a essência da proposta ou a isonomia] resultem na eliminação da proposta mais vantajosa para a Administração. A interpretação do TCU, neste contexto específico, é a mais abalizada e consentânea com o novo regime.

Ademais, a decisão que se busca reconsiderar não foi proferida com base em “valores jurídicos abstratos”. Ao contrário, foi um ato de gestão que aplicou diretamente o consequencialismo imposto pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Ponderou-se que a consequência prática da inabilitação seria um dano ao erário, que arcaria com um contrato mais oneroso, configurando uma sanção desproporcional a uma licitante que, em sua substância, comprovou deter a qualificação técnica exigida.

Reafirma-se, para que não reste qualquer dúvida: a juntada do contrato em diligência não supriu uma ausência de qualificação, mas apenas corroborou um fato

preexistente já indicado no atestado original. A declaração de custos trabalhistas foi validamente prestada no meio eletrônico oficial para o ato, sendo um excesso de formalismo exigir sua duplicidade em documento anexo. A análise de exequibilidade dos preços foi devidamente realizada em fase oportuna, conforme relatório técnico constante dos autos.

Dessa forma, o inconformismo da Requerente com a interpretação jurídica adotada pela Administração, ainda que agora reforçado por julgados de outro tribunal e de outro contexto normativo, não demonstra a existência de erro de fato ou de direito na decisão. Configura, tão somente, uma legítima, porém já superada, divergência de teses, insuficiente para ensejar a revisão do ato. A decisão anterior permanece sólida, bem fundamentada e alinhada ao que há de mais moderno no direito administrativo brasileiro.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento nas razões de fato e de direito exaustivamente delineadas na Fundamentação que integra esta decisão, e no uso das atribuições que me são conferidas, **DECIDO**:

- a) **CONHECER** do presente Pedido de Reconsideração como Direito de Petição, nos termos do art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal.
- b) No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que a peça se limita a reiterar argumentos já analisados e superados, não apresentando fatos novos ou fundamentos jurídicos supervenientes capazes de infirmar a decisão anterior. A divergência jurisprudencial apontada não se mostra suficiente para desconstituir um ato proferido em estrita conformidade com o regime da Lei nº 14.133/2021 e com a mais abalizada interpretação do Tribunal de Contas da União sobre a matéria.
- c) **RATIFICAR**, em todos os seus termos, a Decisão Administrativa de 21/10/2025, que manteve a habilitação da empresa Instituto Novo Perfil Pesquisas Ltda, por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se alinham aos princípios da eficiência, da competitividade, da economicidade e do formalismo moderado.
- d) **DETERMINAR**, por conseguinte, a adoção das seguintes providências:
 - i) A imediata notificação da empresa Requerente, Nacional Dados - Pesquisa e Serviços Ltda, e da empresa interessada, Instituto Novo Perfil Pesquisas Ltda, do inteiro teor desta decisão, por meio da plataforma *Compras.gov.br*;

- ii) A publicação do extrato desta decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Município, para fins de publicidade e eficácia do ato;
- iii) O retorno dos autos à Sra. Pregoeira para que adote as providências subsequentes do certame;
- iv) O arquivamento do presente Pedido de Reconsideração em apartado, juntando-se cópia desta decisão aos autos principais do processo licitatório; e
- e) **DETERMINAR**, a instauração de apuração preliminar, autuada em apartado e sem efeito suspensivo sobre o certame, a cargo da Unidade de Controle Interno/Corregedoria, para verificar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) a regularidade das diligências realizadas e sua aderência ao edital e à legislação aplicável; b) a conformidade da pesquisa de preços e a alegada discrepância entre a cotação prévia e a proposta final; e c) eventual descumprimento de exigência editalícia pela licitante vencedora, assegurando-se o contraditório às áreas e partes envolvidas, com apresentação de relatório conclusivo e proposta de providências administrativas, incluindo, se for o caso, a instauração de procedimento sancionador e/ou comunicação aos órgãos de controle.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2025.

MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL

Secretário Municipal de Contratos, Convênios e Licitações - SMCL

IAN BARROS MOLLMANN

Secretário-Executivo de Gestão de Licitações - SMCL



Assinado por **Marcio Rogerio Gabriel** - Secretário Municipal de Contratos, Convênios e Licitações - Em: 22/10/2025, 13:25:09



Assinado por **Ian Barros Mollmann** - Superintendente Municipal de Licitações - Em: 22/10/2025, 13:19:04